

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.185, DE 30 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

EMENDA Nº / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Medida Provisória:

Art. 4º São requisitos para a habilitação de que trata o art. 3º:

- I - pessoa jurídica beneficiária de subvenção para investimento concedida por ente federativo;
- II - ato concessivo da subvenção anterior à data de implantação ou de expansão do empreendimento econômico; e
- III - ato concessivo da subvenção que estabeleça, expressamente, as condições e contrapartidas a serem observadas pela pessoa jurídica, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico.

Parágrafo único. Poderá, também, requerer habilitação a pessoa jurídica beneficiária de subvenção concedida por ente federativo que, quando da publicação da Medida Provisória, estivesse registrando a subvenção em reserva de lucros a que se refere o [art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), ainda que não preenchidos os requisitos elencados nos incisos I a III do art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa conferir segurança jurídica às empresas que estão em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores e que estejam registrando a subvenção em reserva de lucros a que se refere o [art. 195-A da Lei nº 6.404/1976](#), na data da publicação da MP.



A Medida Provisória traz alterações substanciais relativas ao crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que receber subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para implantar ou expandir empreendimento econômico poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento. Poderá ser beneficiária do crédito fiscal de subvenção para investimento a pessoa jurídica habilitada pela Receita Federal do Brasil.

São requisitos para a habilitação estabelecidos pela Medida Provisória: **a.** pessoa jurídica beneficiária de subvenção para investimento concedida por ente federativo; **b.** ato concessivo da subvenção anterior à data de implantação ou de expansão do empreendimento econômico; e **c.** ato concessivo da subvenção que estabeleça, expressamente, as condições e contrapartidas a serem observadas pela pessoa jurídica, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico.

Ocorre que a MP se opõe ao decidido sobre o tema recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça consoante a Lei Complementar 160/2017, gerando insegurança jurídica aos contribuintes.

A Corte Judicial decidiu que os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, – tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros – apenas poderiam ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014).

Nesse cenário, as empresas que vinham cumprindo os requisitos legais (de efetivamente reinvestir o benefício mantendo o valor correspondente em reserva de capital) não merecem restar desamparadas. A segurança jurídica deve ser preservada, assim como o direito adquirido dos contribuintes, em razão da recente decisão do STJ.

Nesse sentido, propõe-se que as empresas que estejam registrando a subvenção em reserva de lucros a que se refere o [art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), possam ser habilitadas.



Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2023.

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC

